



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.720410/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.967 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente PAULUS CONFECÇÕES E SAPATARIA LTDA.-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 691942, de 10 de setembro de 2012 (fl.19), cientificando a interessada acerca da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 75, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Nome empresarial: PAULUS CONFECÇÕES E SAPATARIA LTDA

CNPJ: 28.489.276/0001-02

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DO RECURSO

A interessada, tendo conhecido do ADE/DRF/VIT em 10/10/2012 (fls.27/28), e não se mostrando resignada com o feito fiscal, protocolizou na ARF/LINHARES - ES, em 01/11/2012 sua manifestação de inconformidade de fls.02/07, acompanhada da documentação de fls.08/22, declarando, que:

- Interpôs ações declaratórias tributárias no intuito de realizar compensações, com base no art. 66, da Lei nº 8.363/1991, ante a inconstitucionalidade do FINSOCIAL (processo nº 0005476-93.1999.4.02.5001), art. 9º da Lei nº 7.689/1988, e quanto ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 (processo nº 0005478-63.1999.4.02.5001), todos decretados inconstitucionais pelo STF;
- Os processos transitaram em julgado confirmando o direito de efetuar as compensações, inclusive acréscimos de multas e juros de mora;
- Que embora tenham sido os créditos reconhecidos, quando apresentou PEDIDO DE HABILITAÇÃO E DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO através dos processos nºs 11543.002163/2008-71 e 11543.002165/2008-61, e respeitadas as exigências da IN nº 900/2008, a SRFB ainda não se manifestou a respeito;
- A SRFB reconheceu o crédito no processo 11543.002163/2008-71, segundo o PARECER e DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/VIT Nº 476/2011, (em anexo);
- Cabe dizer que o valor corrigido do crédito, no processo supradito, é de R\$ 117.174,67;
- No entanto, segundo a SRFB, constam débitos, referentes ao SIMPLES, que originaram o ADE, no intuito de excluir a interessada do regime tributário no qual ela se enquadra devidamente;
- Assim, os débitos que estão em dívida ativa podem e devem ser compensados com os citados créditos aos quais faz jus, e para embasar, cita o art.368 do Código Civil de 2002;
- De acordo com Márcio Severo Marques, parafraseando Clóvis Bevilacqua, “a compensação é a extinção recíproca de obrigações até a concorrência de seus respectivos valores, entre pessoas que são devedoras uma da outra”;
- Para ratificar o que afirma, a interessada cita o art. 156, II, do CTN, como causa extintiva da obrigação tributária, a *compensação*;
- À guisa de robustecer a sua tese, acrescenta, ademais, o art.170, do mesmo diploma legal supradito;
- E, como para demonstrar a sua realidade, haja vista o **trânsito em julgado**, o que foi anteriormente exposto, vindo a reforçar, ainda mais sua tese, a

interessada trouxe, em iguais condições, o art. 74, da Lei nº 9.430/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 10.637/2002; (destaque da interessada)

- “**Nos próprios dispositivos legais da Secretaria da Receita Federal, especialmente na IN 900/2008, quanto à COMPENSAÇÃO, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN;** (destaque da interessada)

- **Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício;** (destaque da interessada)

- “**Resta inconcebível, declara, ser excluída do SIMPLES NACIONAL, pois a realidade fática do mesmo é figurar como CREDOR da Receita Federal e não DEVEDOR, como se explana e se prova através de toda a situação apresentada;** (destaque da interessada)

- Por fim, assevera que “**ante a inexistência de respaldo jurídico, fático ou jurisprudencial que possam ser apresentados contrários aos pedidos da interessada, REQUER seja o Ato Declaratório Executivo nº 691942, de 2012, JULGADO INCONSISTENTE e NULO, para mantê-la na sistemática do SIMPLES NACIONAL, por medida da mais verdadeira justiça tributária.** (destaque da interessada).

É O RELATÓRIO.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 33 a 37 do presente processo (Acórdão nº 12-59.024, de 27/08/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Uma vez que uma empresa intimada a demonstrar a regularização de seus débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, e não o faz, dentro de um período regulamentar, ratifica-se o ADE.

No voto, a decisão ponderou que, apesar das alegações da interessada sobre seu direito líquido e certo referente aos processos 11543.002163/2008-71 e 11543.002165/2008-61, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seu parágrafo 3º, inciso III, proibia a compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Esclareceu que os dois débitos que ensejaram o ADE DRF/VIT Nº 691942, de setembro de 2012 (fls.19 e 20) – inscrições para cobrança em Dívida Ativa nº 72.4.04.000053-44 e 72.4.10.001380-78 (fls. 29 e 30), haviam sido inscritos, respectivamente, em 2004 e 2010, antes da homologação dos processos de habilitação ao crédito (2011). Que o deferimento do pedido de habilitação do crédito de FINSOCIAL havia ocorrido através do Parecer

SEORT/DRF/VIT Nº 476/2011 (fls. 15 a 17). Que no que concernia ao crédito de PIS, não havia nos autos Parecer equivalente.

Acrescentou que não se vislumbrava, nos autos, que a interessada tivesse se valido do rito próprio do PER/DCOMP, previsto na IN SRF nº 320/2003, para pleitear os créditos em apreço, já que, conforme o Parecer nº 476 mencionado, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação de compensação ou deferimento de restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 39), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2013 (recurso às fls. 41 a 48, autenticação mecânica na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Informa que foi deferido seu pedido de habilitação do crédito, através do citado Parecer nº 476/2011, do qual tomou ciência em maio de 2011, aproximadamente três anos após a interposição do pedido de habilitação. Que isso seria irregular já que o art. 71, § 3º, da IN SRF nº 900/2008 determinava trinta dias para análise do pedido.

Informa ainda que, após o deferimento da habilitação de crédito, formulou pedido de compensação através de PER/DCOMP (fls. 53 a 55 e fls. 59 a 74 – DCOMP transmitida em 18/05/2011). Defende que os débitos inscritos em Dívida Ativa podem e devem ser compensados com os créditos a que faz jus.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme esclarecido pela decisão recorrida, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seu parágrafo 3º, inciso III, proíbe a compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, em redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Por isso, não há o que reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Transcrevo, abaixo, os trechos pertinentes do voto:

DO MÉRITO

DA SITUAÇÃO INICIAL

De forma sintetizada, a interessada alega, em sua manifestação de inconformidade de fls.02/07, que havia interposto, como relata, “ações declaratórias tributárias”, por intermédio dos processos 0005476-93.1999.4.02.5001 e 0005478-63.1999.4.02.5001, no sentido de ter respeitado, judicialmente, seu direito a realizar compensações da Cofins e PIS, indevidamente recolhidos, com débitos de natureza tributária de Simples em cobrança na Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

DAS CONSTATAÇÕES

Em que pesem as alegações da interessada, quanto ter entrado com PEDIDO DE HABILITAÇÃO E DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL, formalizado pelos processos nºs 11543.002163/2008-71 e 11543.002165/2008-61, e ainda mais que tais créditos foram reconhecidos pela SRF por ocasião em que formalizou os processos para tal, enfim, todas as alegações para afirmar ser o seu direito a tais créditos líquido e certo, em que pesem as menções às instruções normativas pertinentes a tais situações, ou mesmo os artigos de leis mencionados, nada desse universo de alegações poderia socorrê-la, quanto às suas assertivas.

O art.74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo o caput foi invocado pela interessada, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, de uma maneira ampla até poderia servir de suporte para que se lhe desse ganho de causa para o entendimento de que tal crédito seria passível de ser utilizado para compensar débitos de tributos ou contribuições administrados pela SRFB.

No entanto, ao se examinar o § 3º, inciso III, do diploma legal supradito, podemos ver que as pretensões da interessada serão tolhidas, de plano, senão vejamos:

Art.74. (...)

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, na declaração referida no § 1º:

• § 3º, caput, com redação determinada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

• Inciso III acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

NOTA: O § 1º, mencionado no § 3º, *in verbis*:

(...). A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

In casu, além do que foi dito, podemos ainda acrescentar que os dois débitos que ensejaram o ADE DRF/VIT N.º 691942, de 10 de setembro de 2012 (fl.19) cujas inscrições podemos ver: 72 4 04 000053-44 e 72 4 10 001380-78 (fls.29/30), foram inscritos para cobrança em Dívida Ativa na PGFN, respectivamente, em 2004 e 2010, antes da homologação dos processos, retrocitados, de habilitação ao crédito, segundo os quais os citados créditos haviam sido reconhecidos, o que ocorreu, pelo menos no que se refere ao crédito de FINSOCIAL, segundo o PARECER SEORT/DRF/VIT N.º 476 de 2011 (fls.15/17). No que concerne ao crédito de PIS, o PARECER com o respectivo DESPACHO DECISÓRIO HOMOLOGATÓRIO não se encontra nos autos.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan